



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OFÍCIO-CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 2009.05.20

Nº 30/2009

SERVIÇO DE ORIGEM:

- DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO E GESTÃO.

ENVIADO PARA:

Gabinete Secretário	☒
Direcções Regionais / IDRAM	☒
Casas da Madeira	☐
Delegações Escolares	☒
Escolas Básicas e Secundárias	☒
Ensino Particular	☐
Escolas Profissionais Públicas	☐
Escolas Profissionais Privadas	☐
I.P.S.S	☐
Sindicatos	☐

ASSUNTO: REGIME DE PROTECÇÃO NA PARENTALIDADE. ATRIBUIÇÃO E CÁLCULO DOS SUBSÍDIOS.

Em referência ao assunto identificado em epígrafe, e na sequência do nosso Ofício Circular n.º 27/2009.DGNDSEBS, de 30.04.2009, somos a informar V. Ex.^a do seguinte:

Com a Lei n.º 4/2009, de 29.01, que veio definir a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, consignou-se que esta protecção social concretiza-se pela integração num destes dois regimes:

REGIME DE PROTECÇÃO SOCIAL CONVERGENTE – trabalhadores a exercer funções públicas cuja relação jurídica de emprego público foi constituída até 31 de Dezembro de 2005 (e que não se encontrassem englobados no regime geral da segurança social).

REGIME GERAL DE SEGURANÇA SOCIAL – trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público (seja nomeação, seja contrato) foi constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006, ou outros trabalhadores que, mesmo tendo celebrado vínculo contratual com a administração pública até a 31 de Dezembro de 2005, já estivessem englobados no regime geral da segurança social.

Ora, em termos genéricos, podemos afirmar que pertencem ao regime de protecção social convergente todos os que entraram para a administração pública regional antes de 31 de

Dezembro de 2005 (e que descontam para a Caixa Geral de Aposentações).

Por seu lado, encontram-se englobados pelo regime geral de segurança social todos os que celebraram os seus vínculos laborais a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Note-se que esta distinção é importante dado que estes regimes têm diferentes quadros normativos, designadamente ao nível da protecção na parentalidade, como passamos de imediato a expor.

I - A PARENTALIDADE NO REGIME DE PROTECÇÃO SOCIAL CONVERGENTE

Esta matéria encontra-se regulamentada no Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril.

Uma das diferenças marcantes face ao anterior regime é o facto dos trabalhadores deixarem de auferir remuneração quando gozam licença relativa à parentalidade, passando a auferir subsídio, o qual, no regime de protecção social convergente, **é suportado pela entidade patronal**. Esta diferença é assaz importante dado que sobre os subsídios não incidem descontos (designadamente para a Caixa Geral de Aposentações), pelo que o trabalhador poderá auferir nalguns casos (por exemplo quando o subsídio é de valor correspondente a 100% da remuneração de referência, conforme cálculo que à frente se explicitará) um subsídio de valor mais elevado ao que auferia quando, ao abrigo do anterior regime, auferia remuneração.

Os subsídios serão pagos pela entidade patronal mensalmente, na data de pagamento das remunerações dos trabalhadores, com referência expressa aos dias e mês a que corresponde o impedimento para o trabalho.

Desde já importa esclarecer que a percentagem do subsídio a atribuir incidirá sobre o valor da **REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA**, o qual resulta da média do total das remunerações ilíquidas, incluindo os subsídios de férias ou de Natal, sobre as quais tenham incidido quotizações para a CGA, auferidas durante os 6 meses civis imediatamente anteriores ao 2.º mês anterior ao da data do facto determinante da protecção.

Sobre este valor da remuneração de referência é deduzido o valor da quota para a ADSE (1,5%).

Vejamos um exemplo de cálculo do subsídio tendo por base a remuneração de

referência:

Um trabalhador auferiu em 2009 uma remuneração ilíquida de 1012 € (em 2008 auferia 984 €). O montante do **subsídio parental inicial** correspondente a 150 dias (ou seja 120+30) de licença partilhada (que é 100% - nota: mais à frente explicita-se, em quadro, as percentagens inerentes a cada subsídio), em caso de facto determinante (nascimento do filho) ocorrido em 4 de Maio (1.º dia de impedimento para o trabalho) será:

- **Meses a considerar:** 6 meses civis imediatamente anteriores ao 2.º mês anterior (assim, não são de considerar os meses de Abril e Março) ao da data do facto determinante da protecção:
 - Fevereiro e Janeiro de 2009 e
 - Dezembro, Novembro, Outubro e Setembro de 2008.
- **Remunerações a contabilizar:**
 - Fevereiro 2009 - 1012 €
 - Janeiro 2009 - 1012 €
 - Dezembro 2008 - 984 €
 - Novembro 2008 - 984 € + 984 € (subsídio de Natal)
 - Outubro 2008 - 984 €
 - Setembro 2008 - 984 €
 - TOTAL 6944 €**

Remuneração de referência: média das 7 remunerações recebidas durante 180 dias (6 meses):

$6944€ : 180 \text{ dias} = 38,58€$ (valor diário do subsídio, arredondado)

$38,58€ \times 30 \text{ dias} = 1157,40€$

- **Valor do subsídio** = 100% de 1157,40 € = 1157,40 €

Valor da quota para a ADSE a deduzir: 1,5% de 1012 € (vencimento em 2009) = 15,18

- **Montante final do subsídio a pagar** - 1157,40 - 15,18 = **1142,22 €**

Consulte-se, de seguida, o quadro onde estão discriminados as ausências, as prestações sociais e o valor do subsídio, todos referentes à parentalidade:

QUADRO 1 - Regime de protecção na parentalidade.

Ausências - licenças, faltas e dispensas - e regimes especiais de trabalho âmbito laboral <i>Código do Trabalho</i>		Prestações sociais/Subsídios âmbito da protecção social <i>DL 89/2009, de 9.4</i>	Valor do subsídio/ percentagem da remuneração de referência (RR) <i>Art. 23.º - DL 89/09</i>
Licença por gravidez de risco <i>art. 37.º</i>		Subsídio por gravidez de risco <i>art. 9.º</i>	100%
Licença por interrupção de gravidez <i>art. 38.º</i>		Subsídio por interrupção de gravidez <i>art. 10.º</i>	100%
Licença parental	Inicial <i>arts. 39.º e 40.º</i>	Subsídio parental inicial <i>art. 11.º</i>	120 dias - 100% 150 dias - 80% ou 100% 180 dias - 83%
	Inicial exclusiva da mãe <i>arts. 39.º e 41.º</i>	Subsídio parental inicial exclusivo da mãe <i>art. 12.º</i>	
	Inicial exclusiva do pai <i>arts. 39.º e 43.º</i>	Subsídio parental inicial exclusivo do pai <i>art. 14.º</i>	100%
	Inicial do pai (do outro progenitor) por impossibilidade da mãe (do outro) <i>arts. 39.º e 42.º</i>	Subsídio parental inicial de um progenitor por impossibilidade do outro <i>art. 13.º</i>	120 dias - 100% 150 dias - 80% ou 100% 180 dias - 83%
	Mais 30 dias por cada gêmeo, em caso de nascimentos duplos <i>art. 40.º, n.º 3</i>	Subsídio parental inicial (independentemente da modalidade) <i>art. 11.º, n.º 3</i>	100%
Licença por adopção <i>art. 44.º</i>		Subsídio por adopção <i>art. 15.º</i>	120 dias - 100% 150 dias - 80% ou 100% 180 dias - 83%
Licença parental complementar <i>art. 51.º</i>	Alargada <i>n.º 1, a)</i>	Subsídio parental alargado <i>art. 16.º</i>	25%
	Tempo parcial <i>n.º 1, b)</i>	Sem subsídio	-
	Alargada e tempo parcial alternadamente <i>n.º 1, c)</i>	Subsídio parental alargado <i>art. 16.º</i> Sem subsídio	25% -
Licença para assistência a filho <i>art. 52.º</i>		Sem subsídio	-
Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica <i>art. 53.º</i>		Subsídio por assistência a filho com deficiência ou doença crónica <i>art. 20.º</i>	65% (limite máximo 2 x IAS)
Faltas para assistência a filho <i>art. 49.º</i>		Subsídio por assistência a filho <i>art. 18.º</i>	65%
Faltas para assistência a neto <i>art. 50.º</i>	Nascimento de neto filho de adolescente com idade < 16 anos <i>n.º 1</i>	Subsídio para assistência a neto <i>art. 19.º</i>	100%
	Assistência a neto <i>n.º 3</i>		65%
Dispensa de prestação de trabalho de grávida, puérpera ou lactante para protecção saúde e segurança <i>art. 62.º, n.º 3, c)</i>		Subsídio por riscos específicos <i>art. 17.º</i>	65%
Dispensa de prestação de trabalho nocturno <i>art. 60.º</i>			
Dispensa para avaliação para adopção <i>art. 45.º</i>		Sem subsídio	-

* Informação retirada da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público.

Analisemos algumas situações que tenderão a ser mais usuais:

A - Pagamento do subsídio no valor de 100% pelo gozo de 150 dias (120 +30) de licença parental inicial.

A lei faz depender o pagamento do subsídio de 100% pela partilha conjunta de 120 dias mais 30 dias (note-se que 6 semanas – 42 dias - têm de ser gozadas necessariamente pela mãe logo após o parto) pelo que, após aquelas 6 semanas, a mãe e o pai podem partilhar a licença nos moldes que definirem, mas sendo imprescindível que cada um goze necessariamente 30 dias consecutivos ou 2 períodos de 15 dias consecutivos, no período remanescente e até ao limite dos 150 dias.

B - Pagamento do subsídio no valor de 80% pelo gozo de 150 dias de licença parental inicial.

Poderá ser atribuído um período de licença parental inicial de 150 dias, a ser livremente partilhado pelos pais, ou seja, nos moldes que entenderem, sem esquecer que a mãe tem obrigatoriamente de gozar 6 semanas após o parto.

Note-se que a diferença entre o regime dos 150 dias (120+30) com subsídio a 100% e os 150 dias com direito a subsídio a 80% é precisamente que aquela pressupõe o cumprimento dos limites fixados dos 30 dias consecutivos ou 2 períodos de 15 dias consecutivos e esta não faz restrições à partilha (à exceção das 6 semanas a serem gozadas necessariamente pela mãe após o parto).

C - Pagamento do subsídio no valor de 83% pelo gozo de 180 dias de licença parental inicial.

Aos 150 dias podem acrescer 30 dias (no total de 180 dias) que deverão ser gozados, de modo partilhado, nos moldes descritos no ponto A (cada um tem de gozar exclusivamente 30 dias consecutivos ou 2 períodos de 15 dias). O subsídio no valor de 83% deverá ser calculado

tendo em conta os passos descritos para o cálculo da remuneração de referência (antes do quadro I).

Exemplo:

Uma mãe gozou exclusivamente 150 dias até 7 de Maio de 2009 e veio solicitar mais 30 dias pelo novo regime. Neste caso, terá de ser o pai a gozar tal período de acréscimo, por forma a que possa gozar exclusivamente 30 dias, preenchendo assim os requisitos dos 30 dias em exclusividade e o de partilha.

D - Subsídio parental inicial exclusivo do pai

O pai tem direito a um subsídio parental inicial exclusivo de 10 dias úteis obrigatórios, seguidos ou interpolados nos 30 dias seguintes ao nascimento, 5 dos quais gozados consecutivamente a seguir ao nascimento. Supondo que o bebé nasceu a 1 de Maio de 2009 (sendo o dia 2 sábado e 3 domingo), o pai gozará 5 dias úteis de 4 a 8 de Maio, e os restantes 5 dias úteis de forma descontinuada até final do mês.

O pai tem ainda direito, querendo, a 10 dias úteis seguidos ou interpolados, os quais têm de coincidir obrigatoriamente com a licença parental inicial da mãe.

E - Demais subsídios no âmbito da parentalidade.

Todos os demais subsídios previstos legalmente relativos à protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, são os referenciados no supracitado **Quadro 1**, onde se encontram explicitadas as percentagens aplicáveis.

Nesta medida, para se encontrar o valor do subsídio sobre a remuneração de referência, deverá atender-se aos passos referenciados no ponto I (descritos antes do citado quadro).

Cumpra no entanto alertar que, ao abrigo do art. 35.º, sempre que em cada caso concreto o montante de quaisquer dos subsídios previstos neste diploma resulte inferior ao valor da remuneração líquida que seria devida pelo regime aplicável até 31 de Dezembro de 2008, a entidade empregadora atribui um benefício complementar de valor igual a essa diferença.

Finalmente, atentos ao art. 24.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, importa enfatizar que o montante diário de qualquer dos subsídios previstos neste diploma não poderá ser inferior a 80% de 1/30 do Indexante de Apoios Sociais (IAS). Assim, sendo o IAS para 2009 de 419,22 euros, o valor diário do subsídio a atribuir não poderá ser inferior a 11,17 euros ($419,22\text{€} : 30 = 13,97 \times 80\% = 11,17$ euros).

REGIME TRANSITÓRIO

Como geralmente sucede quando ocorre uma sucessão de regimes, deverá atender-se ao normativo específico que regula a transição do antigo para o novo regime (ver art. 38.º do Decreto-Lei n.º 89/2009).

Assim, nas situações de licenças em vigor a 1 de Maio de 2009, em que esteja a ser paga remuneração ao abrigo da legislação anterior, passa a ser atribuído subsídio com base na remuneração de referência. Para efeitos de delimitação dos períodos de atribuição dos subsídios são tidas em consideração as licenças ou faltas já gozadas até 30 de Abril de 2009, inclusive.

Situação hipotética:

A mãe trabalhadora teve o bebé em 28 de Abril de 2009, e porque optou, ao abrigo do anterior regime, pelos 150 dias, é abonada de 80% da remuneração de referência. A partir de 1 de Maio de 2009, caso mantenha a opção pelos 150 dias, passará a auferir o subsídio no valor de 80% da remuneração de referência. Caso opte, ao abrigo do novo regime e com base em declaração conjunta, numa licença parental inicial partilhada, passará a auferir, a partir de 1 de Maio de 2009, o subsídio correspondente a essa nova opção, calculado nos moldes atrás descritos, pelo período remanescente .

II - A PARENTALIDADE NO REGIME GERAL DE SEGURANÇA SOCIAL

Esta matéria encontra-se regulamentada no Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

Como se disse inicialmente, estão genericamente englobados neste regime todos aqueles cujo vínculo de emprego público se iniciou a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Comparativamente, a protecção na parentalidade para estes trabalhadores é em tudo semelhante ao regime de protecção social convergente.

Relativamente aos descontos para a ADSE, os trabalhadores neste regime poderão entregar os montantes relativos a esses descontos à entidade patronal durante os períodos de ausência ou então, após a retoma das suas funções, por iniciativa da entidade patronal.

Contudo, importa salientar que os requerimentos para efeitos de gozo da protecção na parentalidade são dirigidos à Segurança Social, a quem incumbe o controle, a atribuição e o abono dos respectivos subsídios, devendo o serviço processador suspender todas as remunerações dos trabalhadores.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

JC - IM/